



28/07/2026

Número: **5032864-78.2023.4.03.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI**

Última distribuição : **01/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **5004982-20.2023.4.03.9999**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Violação aos Princípios Administrativos**

Objeto do processo: **1068617-64.2015.8.26.0100**

10686176420158260100

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCD'S (REQUERENTE)	
	RONALDO AGENOR RIBEIRO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO FELICIANO (REQUERIDO)	
	LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAMARA DOS DEPUTADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO DAMASCENO CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
389098774	28/07/2026 14:14	Certidão de inteiro teor	Certidão de inteiro teor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5032864-78.2023.4.03.0000

RELATOR: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

REQUERENTE: ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCD'S

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076-A ADVOGADO do(a)

REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384-A

REQUERIDO: MARCO ANTONIO FELICIANO

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF46431-A ADVOGADO do(a)

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF25698 ADVOGADO do(a)

REQUERIDO: VERUSKA DE GODOY

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO CAMARA DOS DEPUTADOS: BRUNO DAMASCENO

CAVALCANTE CASTELO BRANCO - DF81498, JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA -

DF47467, PATRICIA SANTANA COURI - DF50388, JULIANA CARRIJO FRANCO - DF55473, MIZAEL

BORGES DA SILVA NETO - DF39773, RAFAEL MARCONDES DA SILVA - DF55524, RICARDO

ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF25698, TATIANA SABOIA VIEIRA - DF14142

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

ANDRÉA REGINA DOS SANTOS, Diretora da Divisão de Triagem, Análise e Atos Ordinatórios da Subsecretaria de Turmas Unificadas da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CERTIFICA, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº:5032864-78.2023.4.03.0000

2- Processo nº (origem):5004982-20.2023.4.03.9999; 0001433-64.2022.8.26.0100/
5020727-92.2026.4.03.6100

3 - Vara de origem: 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

4 - Classe: cumprimento de sentença

5 - Polo Ativo:ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCD'S -
CNPJ: 07.339.979/0001-76 (REQUERENTE)

6 - Polo Passivo:MARCO ANTONIO FELICIANO - CPF: 131.175.328-11 (REQUERIDO)



7 - Outros Interessados:UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 26.994.558/0001-23 (TERCEIRO INTERESSADO); CAMARA DOS DEPUTADOS (TERCEIRO INTERESSADO)

8 - Objeto:cumprimento provisório de sentença instaurado pela exequente ONG ABCDS Ação Brotar Pela Cidadania e Diversidade Sexual, a fim de cumprir sentença decorrente de ação civil pública cominatória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, que, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenou o executado Marco Antônio Feliciano ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

9 - Histórico no 2º grau de jurisdição:

Recebidas as peças por malote digital enviado pela 33ª Vara Cível da Capital, no setor de distribuição desta Corte, foi autuado o cumprimento de sentença e distribuído à relatoria da 3ª Turma desta Corte.

Em 07/04/2025 foi proferida decisão, extinguindo o feito sem resolução do mérito, cuja íntegra transcrevo:

"Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado pela exequente ONG ABCDS Ação Brotar Pela Cidadania e Diversidade Sexual, a fim de cumprir sentença decorrente de ação civil pública cominatória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, que, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenou o executado Marco Antônio Feliciano ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os autos, originalmente, foram processados e tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Câmara dos Deputados, todavia, interveio para postular seu ingresso na lide de origem na qualidade de assistente do executado, de forma que os autos vieram remetidos a este Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que são acessórios da ação principal.

Sobreveio petição do executado nos autos de origem em que noticiou a cassação da sentença pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rcl nº 59.780/SP, requerendo a extinção da ação principal e das demais dela decorrentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 932 do CPC, incumbe ao relator, por decisão monocrática: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou não impugnado em específico quanto aos fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negar provimento a recurso contrário a súmulas de Tribunais Superiores ou da própria Corte (inc. IV, "a"), a julgados repetitivos de Cortes Superiores (inc. IV, "b") e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inc. IV, "c"); e, facultadas contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar súmula de Tribunais Superiores ou da própria Corte (inc. V, "a"), julgado repetitivo de Cortes Superiores (inc. V, "b"), e entendimento firmado em



incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inc. V, "c").

Segundo a Corte Superior, a legislação processual também permite "ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, incs. IV e V, do CPC. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt nos EDcl no CC 139.267, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 18/11/2016; AINTARESP 1.524.177, Rel. Min. MARCO BELLIZZE, DJE 12/12/2019; AIRES 1.807.225, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26/11/201; AIRES 1.702.970, Rel. Min. PAULO SANSEVERINO, DJE 30/08/2019; AIRES 1.365.096, Rel. Min. PAUL ARAÚJO, DJE 01/07/2019; e AIRES 1.794.297, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12/06/2019).

Logo, a hipótese dos autos comporta julgamento sob tais parâmetros.

Dito isso, tendo em vista o resultado do julgamento da Rcl nº 59.780/SP, em que o E. Supremo Tribunal Federal cassou a sentença proferida nos autos de origem – processo nº 5004982-20.2023.4.03.9999 –, inclusive beneficiando o executado, verifica-se que este cumprimento de sentença se tornou inexigível, devendo ser extinto.

Com efeito, a decisão monocrática proferida pelo e. Min. Nunes Marques, em 16/12/2024, dispôs, no tocante aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, em cotejo aos elementos dos autos, que a sentença não teria se desincumbido do seu ônus argumentativo para demonstrar de que forma a enunciação do pensamento pelo apelante teria atingido direitos fundamentais de outrem. Nesse sentido, destaco trecho da r. decisão monocrática:

"A fundamentação lacônica do ato reclamado não fornece elementos concretos suficientes para categorizar a manifestação do reclamante como abuso da liberdade de expressão. A suposta "confusão" promovida pelo reclamante, ao associar a performance artística de Viviany a eventos diversos, não se extrai objetivamente da publicação em exame, pois em nenhum momento ele afirma que a atriz praticou os demais atos; ele apenas expressou sua indignação sobre os diversos atos públicos inseridos — conforme entende — num contexto amplo de afronta a símbolos cristãos.

(...)

É certo que a liberdade de expressão, como tem advertido reiteradamente a jurisprudência desta Corte, encontra limites no discurso de ódio, entendido como manifestação de cunho discriminatório que incite a hostilidade contra grupos historicamente marginalizados. Essa categoria extrema, entretanto, não pode ser confundida com a mera opinião desfavorável, que encontra guarida no espaço inviolável da consciência de cada indivíduo.

(...)

Por não identificar no caso ora em exame os excessos caracterizadores do discurso discriminatório, entendo que o reclamante não desbordou do exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme definido na jurisprudência vinculante desta Corte.



(...)

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão proferida no Processo n. 1068617-64.2015.8.26.0100 e determinar sua extinção, bem como de seu cumprimento provisório, autuado sob o número 0001433-64.2022.8.26.0100."

Desse modo, tendo sido cassada a sentença proferida nos autos nº 5004982-20.2023.4.03.9999, não mais subsiste motivo para o trâmite deste cumprimento provisório de sentença, dada a superveniente ausência de interesse processual do exequente.

*Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl nº 59.780/SP, **julgo extinto** o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 520, inc. II, c/c art. 924, inc. III, ambos do CPC.*

Uma vez que o processo veio diretamente da Justiça Estadual, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo para distribuição a alguma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime(m)-se.

Certificado o trânsito em julgado e procedidas as devidas anotações, arquivem-se os autos."

[Transitada em julgado a decisão em 06/06/2025, foi o processo arquivado em 12/06/2025.

Desarquivado em 06/11/2025, foi o feito desarquivado e proferida a decisão que ora transcrevo:

"Vistos.

ID 342275038: Defiro a imediata liberação da penhora eletrônica no valor de R\$ 254.240,75 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), efetivada em 05/03/2023, decorrente de bloqueio realizado nas contas bancárias do executado.

Cumpre salientar que os valores constritos encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001433-64.2022.8.26.0100, permanecendo à disposição do Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, conforme se verifica no ID 283205313 – págs. 29/32.

Assim, deverá o interessado formular eventual pedido de levantamento do depósito diretamente nos referidos autos, observadas as eventuais normas internas e orientações administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicáveis à espécie.

Comunique-se o Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.



Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos ao arquivo."

Em 19/06/2026 foi proferida decisão, cuja íntegra segue abaixo:

"Vistos.

ID 354682101:

Trata-se de petição apresentada por Marco Antonio Feliciano, na qual informa a impossibilidade de formular pedido de levantamento diretamente nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001433-64.2022.8.26.0100, originariamente em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em razão de óbice sistêmico decorrente da remessa do feito a este Tribunal.

Requer, assim, a redistribuição do presente feito àquele Juízo ou, alternativamente, a expedição de ofício para solicitação de remessa do numerário penhorado a este Tribunal.

Em melhor análise, verifico que, certificado o trânsito em julgado em 06/06/2025, conforme ID 327433865, restou exaurida a atuação jurisdicional deste Tribunal no presente feito, impondo-se o cumprimento da parte final da decisão de ID 318908385, que determinou a remessa dos autos ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse contexto, eventual pedido de levantamento do valor constricto deverá ser apreciado pelo Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, por se tratar de providência própria da fase executiva, a ser examinada após a regular distribuição dos autos.

Dessa forma, torno sem efeito o despacho de ID 350118395, sem prejuízo de que o interessado formule o pedido de levantamento perante o Juízo competente.

Assim, remetam-se os autos ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis, inclusive a análise de eventual pedido de levantamento do numerário constricto.

Intime-se. Cumpra-se."

Cumprida a determinação, o processo foi encaminhado ao setor de distribuição da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido distribuído à 10ª Vara Federal sob o nº 5020727-92.2026.4.03.6100.

Intimadas as partes, o processo encontra-se nesta Subsecretaria, com prazo em curso. Nada mais.

São Paulo, 28 de julho de 2026 .

